



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726733/2011-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.058 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do presente processo junto à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para aguardar a decisão definitiva no processo judicial nº 0804759-94.2018.4.05.8300, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuidam os autos de pedidos eletrônicos de compensação por meio dos quais a agora recorrente pretende o reconhecimento de direito creditório oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – pretensamente apurado no ano-calendário de 2007. O valor do citado saldo alçou a importância de R\$ 2.209.869,96 e seria utilizado para quitação de obrigações vincendas próprias da contribuinte.

Consoante se vê do Despacho de Decisório de e-fls. 54 e ss, o crédito pretendido foi indeferido e as respectivas compensações não foram homologadas. Isto porque, quanto ao ano-calendário de 2007, a interessada havia sido autuada pela RFB (PA de nº 10480.723383/2010-76 - glosa de despesas com ágio), de sorte que, ao invés de saldo negativo, apurou-se um valor a pagar a título do tributo em exame.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.058 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.726733/2011-37

A empresa opôs a sua manifestação de inconformidade (e-fls. 59/77) sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de cobrança dos débitos confessados por meio das DCOMP objeto deste feito, já que se tratariam de obrigações relativas à estimativas mensais e que, nesta esteira, não poderiam ser exigidas após o término do exercício.

Ainda como preliminar de mérito, defendeu que o seu direito creditório não poderia ser negado enquanto não definitivamente julgado o contencioso formado nos autos do já mencionado PA de nº 10480.723383/2010-76. Neste passo, a então impugnante requereu a suspensão deste feito até a resolução, definitiva, da demanda retro mencionada.

Já no mérito, a contribuinte se debruçou sobre as despesas glosadas no processo já referido acima, limitando-se a defender a dedutibilidade das parcelas amortizadas do ágio formado em operações societárias que, diz, foram regularmente concretizadas.

Pedi, então, o sobrestamento deste processo (como já dito) e, sucessivamente, a procedência de sua manifestação de inconformidade.

Instada a se manifestar sobre o caso, a DRJ de Recife, por meio do acórdão de e-fls. 389 e ss, decidiu por julgar improcedente a defesa oposta, conforme argumentos resumidos em ementa cujo teor se reproduz abaixo:

SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

Uma vez iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, descabendo o sobrestamento de seu curso.

MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A existência de decisão administrativa válida impede nova apreciação da matéria pelo mesmo órgão julgador, cabendo tão somente ajustar a declaração de compensação àquilo já decidido.

Vale destacar que, dentre os motivos para não sobrestar esta demanda, a DRJ apontou que o PA anteriormente referido teria sido *definitivamente* julgado pela Câmara Superior deste Conselho e que esta decisão teria confirmado a autuação lavrada - que teria culminado com a transformação do saldo negativo pretendido em imposto a pagar. Não haveria, assim, razões fáticas para se suspender esta demanda.

A interessada foi cientificada do acórdão supra em 07/05/2019, tendo interposto o seu o seu apelo em 06/06/209 (e-fl. 409), por meio do qual, de início, reprisou a preliminar relativa à cobrança dos débitos confessados por meio das DCOMP constantes deste processo (argumento voltado à impossibilidade de se exigir estimativas mensais após o termos do exercício).

Ainda como preliminar de mérito, afirmou que propôs ação anulatória de débito fiscal objetivando o cancelamento do débito constituído por meio do PA de nº 10480.723383/2010-76 e que, em 06 de maio de 2019, teria obtido sentença favorável. Esclareceu, mais, que contra esta sentença foi interposto recurso de apelação ao qual, todavia, não foi dado efeito suspensivo. Assim, pede o provimento de seu recurso ou, sucessivamente, o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo daquela demanda judicial.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.058 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.726733/2011-37

Já no mérito, repetiu os argumentos já despendidos em primeiro grau, atinentes ao aproveitamento das despesas de ágio, glosadas no processo administrativo supra referido.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, relator.

I ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, está assinado por representantes legais devidamente constituídos e, em parte, preenche os pressupostos de cabimento. Todavia, e quanto a duas das três matérias contidas nas razões de insurgência, não há como se conhecer, na íntegra, do recurso.

Primeiramente, no que toca a alegação de “impossibilidade de cobrança” dos débitos informados nas DCOMP trazidas ao processo, a empresa não discute a sua existência (e nem poderia já que, como dito, foram confessados), mas, apenas, vedação, à Administração Pública, de exigí-los (uma vez que encerrado o respectivo exercício – v. Sumula/CARF 82).

Ora, não se está tratando, aqui, da constituição do crédito relativo à estimativa por meio de lançamento (tais créditos já foram constituídos, tal qual afirmado alhures), mas, isto sim, de procedimento de encontro de contas em que a empresa opõe um valor que entende deter junto à Administração Pública contra uma obrigação regularmente confessada por ela. Neste passo, e mesmo em se considerando o entendimento predominante neste Colegiado de que nos seria possível examinar a “existência” do débito porventura confessado por meio de uma DCOMP (v. e.g., o acórdão de nº 1302-000.856, relatado por nosso estimado Presidente, Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo), ainda assim não teríamos, no caso vertente, competência para apreciar o pedido do contribuinte. Isto porque, insista-se, a interessada não recusa a existência do aludido débito, mas, tão só, a possibilidade de sua cobrança pela Administração Fazendária.

Se o débito porventura confessado encontra limitações para a sua exigência (cobrança), eventual descontentamento deve ser manifestado perante a Autoridade competente para cobrá-lo e não à este órgão Colegiado. Esta Turma, como dito, somente poderia se manifestar sobre o encontro de contas anteriormente mencionado e não sobre a legalidade/ilegalidade da cobrança de obrigação, insista-se, regularmente confessada.

Também quanto aos argumentos voltados para a legitimidade da dedução de despesas com ágio, que foram objeto da autuação constante do PA de nº 10480.723383/2010-76, também não se vê a possibilidade de apreciá-los nesta demanda. Isto porque:

- a) a dedutibilidade ou não de despesas que conformam a base de cálculo do tributo não é objeto de processos de compensação;
- b) esta questão já foi examinada em outro processo já definitivamente julgado.

Nesta esteira, conheço em parte do recurso voluntário apenas quanto as alegações atinentes às consequências advindas da decisão proferida em ação anulatória fiscal promovida pela requerente e ao pedido sucessivo de sobrestamento do feito.

II DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DESTES PROCESSOS

O que se observa no caso vertente e, principalmente, nos documentos acostados ao recurso voluntário, é que a empresa logrou, de fato, obter decisão judicial (em ação ordinária autuada sob o nº 0804759-94.2018.4.05.8300) que teria anulado os débitos constituídos por meio do PA de nº 10480.723383/2010-76 e, assim, revertido a decisão proferida pela Câmara Superior. Esta decisão, portanto, teria reputado válidas as operações realizadas pela recorrente, examinadas no PA retro, e admitido, por conseguinte, a dedução de despesas com ágio, originariamente glosadas naquele feito.

Diferentemente do que alega a recorrente, todavia, nos termos do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a apelação interposta, via de regra, **tem** efeito suspensivo, excetuando-se, tão só, as hipóteses previstas pelo § 1º do preceptivo em questão (dentre as quais, não se insere a demanda proposta pela empresa). Em princípio, portanto, o crédito pretendido ainda não se reveste do requisito da certeza, suficiente para lhe garantir um reconhecimento e, por conseguinte, a homologação das compensações aqui tratadas.

Nada obstante, é inegável que, até aqui, há uma decisão judicial que considerou inválida a autuação lavrada contra a interessada e, outrossim, que esta demanda tem claro e inadvertido impacto sobre o processo em exame.

Se, sob a égide do antigo código de processo civil, não era pacífica a aplicação de suas disposições ao processo administrativo, sob a batuta do atual digesto processual a sua observância, mesmo que em caráter supletivo, está expressamente prevista, mormente a luz das disposições do seu art. 15. E dito assim, o CPC é igualmente cristalino ao dispor, em seu art. 313, o que se segue, *verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente [...].

É verdade que, uma vez ausente o requisito da certeza quanto ao crédito pleiteado, poder-se-ia adotar uma posição confortável de simplesmente indeferir o direito creditório, a luz dos preceitos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Mas não se pode perder de vista que as chances de manutenção daquela sentença em 2º grau são reais e, se agora, proferirmos uma decisão que conflite abertamente com entendimento que já foi proferido, estaríamos atentando contra o princípio da eficiência e, mais, da economia (já que a empresa, caso logre êxito em definitivo naquele processo, se socorrerá novamente do judiciário para obter provimento, aí sim, líquido e certo, para reverter qualquer decisão contrária porventura proposta nesta demanda).

A relação de prejudicialidade entre a demanda judicial acima e este processo é palpável, o sendo, também, os prejuízos processuais e até econômicos a serem suportados pela própria União, caso não aguardemos o deslinde daquela demanda (que seja, pelo menos, na segunda instância, já que os recursos cabíveis ao STJ e ao STF não tem efeito suspensivo). Isto porque, caso seja confirmada a sentença proferida pela Justiça Federal de Pernambuco, e a

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.058 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.726733/2011-37

empresa se socorra, novamente, de uma ação para reverter eventual decisão proferida agora, além dos custos processuais, a União será condenada em nova verba sucumbencial.

No caso, houve interposição de apelação pela União e, até aqui, não houve julgamento desta, como se deduz dos andamentos extraídos do *site* do TRF/5º Região:

Participante	Tipo de participação	Situação RFB
FAZENDA NACIONAL	APELADO	
COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	APELADO	
ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708	ADVOGADO	

Foram encontrados

Aplicação
[Todos]

Movimentações do Processo

Movimento	Documento	Aplicação
11/07/2019 16:02:43 - Conclusos para julgamento		2º Grau
10/07/2019 00:00:22 - Juntada de Certidão de Retificação de Autuação	10/07/2019 00:00:00 - Certidão de Retificação de Autuação - Certidão de retificação de autuação	2º Grau
09/07/2019 11:31:30 - Classe Processual alterada para APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA		2º Grau
08/07/2019 18:17:57 - Distribuído por Sorteio para 2ª Turma - Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO - PAULO MACHADO CORDEIRO	08/07/2019 18:17:57 - Certidão de Distribuição - Certidão	2º Grau
08/07/2019 18:13:35 - Recebido pelo Distribuidor		2º Grau
08/07/2019 18:13:34 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para TRF5		1º Grau
08/07/2019 10:22:45 - Juntada de Certidão	08/07/2019 10:22:44 - Certidão de retificação de processo remetido - Certidão	1º Grau
25/06/2019 10:09:55 - Juntada de Contrarrazões		1º Grau
20/06/2019 13:58:09 - Juntada de Contrarrazões		1º Grau
15/06/2019 00:06:45 - Juntada de Certidão de Intimação	15/06/2019 00:06:45 - Certidão de Intimação - Certidão de Intimação	1º Grau
04/06/2019 11:00:05 - Expedição de expediente		1º Grau
04/06/2019 10:59:06 - Ato ordinatório praticado	04/06/2019 10:59:06 - Intimar a União para contrarrazões - Ato Ordinatório	1º Grau
03/06/2019 16:28:08 - Juntada de Apelação		1º Grau
31/05/2019 00:02:00 - Juntada de Certidão de Intimação	31/05/2019 00:02:00 - Certidão de Intimação - Certidão de Intimação	1º Grau

Assim, e em respeito aos princípios da eficiência e da economia, voto por **SOBRESTAR** o presente processo, e determinar o envio dos autos à Unidade de Origem a fim de:

- aguardar o deslinde da ação judicial autuada sob o nº 0804759-94.2018.4.05.8300, que tramita perante o juízo da 2ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, devendo os presentes autos ser remetidos à Dipro/Cojul, até o julgamento da citada demanda pelo aludido Tribunal; e
- e, concluído aquele julgamento, elaborar relatório conclusivo de sorte a apontar os efeitos da eventual manutenção da sentença proferida em favor da requerente, dando-se à recorrente a oportunidade de, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães Fonseca